



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721527/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2009

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não tendo sido expressamente impugnada a matéria em sede de primeira instância, não há litígio instaurado referente ao tema recursal alegado, ocorrendo preclusão processual.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

A fiscalização, identificando o não recolhimento do tributo devido, deve realizar o lançamento fiscal correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social, uma vez que constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da questão relacionada ao arrolamento de bens (Súmula Carf nº 109), rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de produção de provas e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços remunerados à entidade, por contribuintes individuais não declaradas em GFIP e não recolhidas. no período 01/02/2005 a 30/06/2009, no montante de R\$ 2.950.478,67, bem como da cota patronal decorrente dos fatos geradores identificados.

Segundo consta do relatório de primeira instância, consoante o relatório fiscal, os fatos são descritos pelo seguinte:

Ressalta-se que a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – SEB, na condição de mantenedora e seus estabelecimentos acima relacionados, configura-se atualmente em entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, beneficente, religioso e educacional, contribuindo para a seguridade social, no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social nº 639, que abriga as Entidades Filantrópicas e Entidades Beneficentes de Assistência Social.

... a entidade foi objeto do Ato Cancelatório nº 005/2005, fundamentado no que dispõe o artigo 55, parágrafos 4º e 6º da Lei nº 8.212/91, definitivamente julgado na área administrativa, que cancelou a imunidade das contribuições sociais da entidade desde 01/02/2005. Inconformada, a Entidade ingressou com a Ação Ordinária nº 2007.70.00.0023069, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, buscando a suspensão do referido Ato Cancelatório. Em 07/02/2007, o juízo de primeira instância concedeu liminar suspendendo a eficácia do Ato Cancelatório.

Após Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.0064070/ PR, protocolizado perante o Tribunal Regional da 4ª Região foi suspensa tal liminar por decisão singular, em 13/03/2007, restabelecendo o cancelamento da imunidade tributária até o julgamento da matéria. Em 19/08/2008 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos da autora, entretanto, sem tornar nulo o Ato Cancelatório nº 005/2005 e salientando que a imunidade reconhecida poderia ser reexaminada caso a entidade deixasse de preencher os requisitos legais. Em 09/09/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional entrou com recurso de apelação nº 08/1504893, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, ainda em tramitação. Conclui-se, portanto, que a sentença de primeira instância continua vigente, que reconheceu a isenção até o julgamento do recurso de apelação.

O auto de Infração ora lavrado tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, relativas à parte dos segurados, no período de 05/2005 (sic) a 06/2009, apuradas por aferição indireta, com respaldo na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 3º e 5º, na redação da Medida Provisória nº 449, publicada no *Diário Oficial da União* em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Mesmo prevalecendo o entendimento do juízo de primeira instância quanto à isenção da entidade, a mesma é obrigada a recolher as contribuições descontadas dos segurados que lhe prestam serviços nos termos do Parágrafo

4º do Artigo 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999.

As bases de cálculo encontram-se registradas no anexo denominado “RL – Relatório de Lançamentos”, sob os seguintes Levantamentos:

4.1. CA – SEG CI AFERICAO – refere-se à contribuição dos segurados contribuintes individuais aferida pela fiscalização competências antes de 12/2008, em que foi aplicada a multa de mora do Artigo 35, Incisos I, II e III da Lei nº 8212 de 24/07/1991.

4.2. CA1 – SEG CI AFERICAO – refere-se à contribuição dos segurados contribuintes individuais aferida pela fiscalização competências antes de 12/2008, em que foi aplicada **retroativamente** a multa de ofício prevista no Artigo 35-A da Lei nº 8212 de 24/07/1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11941 de 27/05/2009.

4.3. CA2 – SEG CI AFERICAO refere-se à contribuição dos segurados contribuintes individuais aferida pela fiscalização – competências a partir de 12/2008 em que foi aplicada a multa de ofício prevista no Artigo 35-A da Lei nº 8212 de 24/07/1991, na redação da Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008.

4.4. DI – SEG AFERICAO DIARIAS – relativo à contribuição dos segurados empregados aferida pela fiscalização com relação a pagamento de diárias e estadias à segurada Dulce Zacharow nas competências 11/2006 e 01/2007 em relação às quais foi aplicada a multa de mora do Artigo 35, Incisos I, II e III da Lei nº 8212 de 24/07/1991.

4.5. DI1 – SEG AFERICAO DIARIAS – relativo à mesma contribuição do subitem anterior, mas em relação à competência 12/2006 para a qual foi aplicada **retroativamente** a multa de ofício prevista no Artigo 35-A da Lei nº 8212 de 24/07/1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11941 de 27/05/2009.

Com relação à contribuição dos segurados incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, no período de 02/2005 a 06/2009, Levantamentos “CA”, “CA1” e “CA2”, embora os valores tenham sido retirados da escrituração contábil da empresa, o lançamento foi arbitrado, com respaldo na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 3º e 5º, na redação da Medida Provisória nº 449, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, artigo 26, com o fito de uniformizar o procedimento, tendo em vista o que segue:

1.1.A empresa deixou de incluir em folha de pagamento os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, de acordo com o que preceitua o artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 08/05/1999, impossibilitando a sua correta identificação, bem como a conclusão sobre as remunerações efetivamente a eles pagas ou creditadas, ...

1.2. Além do exposto no subitem anterior, a entidade informou unicamente na GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do **CNPJ nº 76.575.604/000209 – Hospital Universitário Evangélico de Curitiba**, parte desses contribuintes individuais, embora os segurados tenham prestado serviços em diversos estabelecimentos, estando os valores pagos ou creditados a eles, pulverizados em diversos centros de custos, consoante demonstrado na sua escrituração contábil 1.3. Verificou-se ainda que em algumas contas contábeis os segurados encontravam-se discriminados, entretanto, as remunerações mensais registradas não coincidiam com os valores informados na GFIP.

1.4. Pelo histórico de várias das contas, constatou-se o registro de pessoas jurídicas e de pessoas físicas em uma mesma conta contábil, impossibilitando a distinção de fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que a empresa apresentou apenas parte dos documentos comprobatórios,...

1.5. Tendo em vista a atividade da entidade, que congrega basicamente educação e saúde, os profissionais que lhe prestaram serviços, poderiam atuar concomitantemente nas duas áreas, inclusive com múltiplos vínculos. Pelas características inerentes a estes segurados, na sua maioria profissionais liberais, existia ademais a possibilidade da prestação de serviço ocorrer em consultórios particulares e em outros hospitais ou estabelecimentos, o que torna prioritário o exame dos documentos geradores dos fatos contábeis pelo agente fiscal, sem o que, não há como discernir entre mão de obra de pessoa física e de pessoa jurídica.

1.6. Em diversas contas contábeis, o histórico apenas indicou uma especialidade na prestação de serviços, não deixando evidente tratar-se de mão de obra de pessoa física ou jurídica, como é o caso das contas contábeis nº 412101005 – Serviços Profissionais – SP, 412101004 – Serv. Auxiliares Diagnóstico Terceiros – SA e 412101003 – Serv. Auxiliares Diagnóstico Próprios SAD.

1.7. Somente nos casos em que houve apresentação do documento de despesa correspondente, como o caso do Hemobanco ou Banco de Sangue ou quando a própria contabilidade evidenciou, através de suas contrapartidas, características de pagamento a pessoa jurídica, através do lançamento de valores para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou pagamento de PIS, por exemplo, é que os lançamentos contábeis deixaram de ser considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

1.8. No que tange aos lançamentos contábeis, com o histórico de pagamentos efetuados às empresas Consult Saúde S/C Ltda, Consult Digitação, Tabelionato Bacelar e Dr. Rogério Portugal Bacelar, na conta código nº 431103063 Comissões, não foram apresentados os documentos, contratos ou notas fiscais emitidas contra a entidade, mas tão somente informado verbalmente que se tratava de intermediação na liberação do Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre ou Por Sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não.

1.9. Diante do exposto, o crédito constituído para a Seguridade Social, refere-se à incidência da alíquota básica de 11% (onze por cento) sobre valores lançados na contabilidade e não informados em GFIP, sem a observância do limite máximo do salário de contribuição. Atentou-se para o fato das consignações da própria contabilidade referentes a desconto de INSS de contribuintes individuais e também não informadas em GFIP da conta contábil nº 211401001 (INSS

s/Serviços de Terceiros), valores estes que já foram objeto do Auto de Infração nº 37.135.2142 (comprot nº 10980721.417/201057).

Assim estes valores foram deduzidos da aferição indireta.

1.10. Na tabela do Anexo I estão todos os lançamentos contábeis considerados pela fiscalização na aferição indireta, sendo que na coluna “I” estão os valores da contribuição dos segurados aferida pela fiscalização. Na tabela do Anexo II, estão os totais mensais das contribuições aferidas, coluna “B”, as deduções referidas no subitem anterior, coluna “C”, os valores aferidos que efetivamente são objeto do presente Auto de Infração e que compõem os Levantamentos “CA” “CA1” e “CA2”, coluna “D”.

Em referência aos Levantamentos “DI” e “DII”, houve pagamento de viagens e estadias à segurada empregada Dulce Zacharow, sem a correspondente prestação de contas, em desacordo com o disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea “m”, da Lei 8.212, de 24/07/1991. Os valores, não declarados em GFIP e em folha de pagamento foram retirados das contas contábeis código nº 431103050 – Viagens e Estadias, no período de 05/2005 a 12/2007 e nº 421102010 – Viagens e Estadias, no período de 01/2008 a 06/2009, conforme tabela do Anexo III, coluna “E”. Nas competências 11/2006, 12/2006 e 01/2007 não houve o desconto da contribuição

previdenciária, fato que ensejou a lavratura o Auto de Infração nº 37.275.3663 (comprot nº 10980721.952/201016) por descumprimento de obrigação acessória.

Assim nestas competências a contribuição da referida segurada foi aferida pela alíquota básica de 11% sobre os valores pagos a título de diárias e estadias.

Em seu Recurso voluntário a contribuinte reitera suas argumentações de primeira instância, acrescentando resumidamente o seguinte:

Preliminares

- i) Inconstitucionalidade do arrolamento de bens;
- ii) Cerceamento do direito de defesa, por falta de oportunidade de apresentação de provas;

No mérito

- iii) Alega que as despesas de viagem da Sra. Dulce Zacharow, não ultrapassaram a margem de remuneração, motivo pelo qual não deveria incidir as contribuições previdenciárias sociais, já que também não era empregada da recorrente, mas sim prestadora de serviço autônoma;
- iv) Referente a notas fiscais de pessoas jurídicas, alega que é isenta de recolher imposto nesse tema;
- v) Aduz que não possui folha de pagamento, mas folha de retenção, e que a nomenclatura pouco importa ao presente caso;
- vi) Aduz que está equivocada a autuação por amostragem;
- vii) Informa que houve duplicidade de lançamento, pois os contribuintes individuais prestaram somente um serviço, diretamente para o Hospital Universitário Evangélico;
- viii) Alega que é sociedade beneficente mantenedora, e que engloba instituições que efetivamente existem como o hospital e faculdade evangélica, que alega que a entidade mãe possui o CEBAS e que, portanto, estenderia o benefício as demais instituições;
- ix) Alega *bis in idem*;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

DA PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A recorrente, em sede recursal, alega que as despesas de viagem da Sra. Dulce Zacharow não ultrapassaram a margem de remuneração, motivo pelo qual não deveria incidir as

contribuições previdenciárias sociais, já que também não era empregada da recorrente, mas sim prestadora de serviço autônoma.

Ocorre que houve preclusão sobre esse tema, tendo em vista que não foi alegado em sede de primeira instância, conforme manifestação expressa da DRJ de origem:

“A impugnante não se manifesta quanto aos lançamentos referentes à pagamentos de viagens e estada da segurada empregada Dulce Zacharow”.

Portanto, não conheceu da matéria que não está devolvida a esse Tribunal para análise, sob pena de supressão de instâncias.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS

Esse Tribunal é incompetente para se manifestar tanto da inconstitucionalidade de Lei, quanto de arrolamento de bens, conforme as sumulas CARF abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não conheço da matéria.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz a recorrente que não teve tempo hábil para apresentar todas as documentações, e que solicitou a produção de prova documental, sendo que não foi acolhido pela decisão de piso. Solicita a possibilidade de nova juntada.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Ademais, não foram apontados quais prejuízos teriam tido a recorrente pela não juntada de documentos que teria entendido pertinentes, ou sequer mencionaram quais foram os documentos em seu recurso.

DA AUTUAÇÃO

Nas questões de mérito, por não haver prova em contrário, ou documentos que pudesse embasar as alegações da recorrente adiro integralmente a decisão de piso, nos seguintes termos:

“Não restaram demonstradas as alegações da impugnante quanto à duplicidade de lançamentos. Ao contrário, nem haveria como se fazer tal afirmação diante da dificuldade de se identificar os segurados contribuintes individuais prestadores dos serviços, assim como os valores efetivamente pagos como remuneração face aos documentos apresentados.

Conforme se extrai do relatório fiscal, a empresa deixou de incluir em folha de pagamento os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nos termos da legislação previdenciária, impossibilitando a sua correta identificação, bem como a conclusão sobre as remunerações efetivamente a eles pagas ou creditadas.

A fiscalização constatou, através da análise da escrituração contábil apresentada, que parte dos contribuintes individuais foi identificada e que, embora tenham prestado serviços em diversos estabelecimentos, estavam informados apenas nas GFIP do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, e que os valores pagos a estes segurados estavam pulverizados em diversos centros de custo. Ainda, que, nas contas contábeis em que se podia identificar o segurado, as remunerações registradas não coincidiam com os valores informados na GFIP. Também, em muitos registros, não foi possível separar mão de obra de pessoa física da de pessoa jurídica, impossibilitando a distinção de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Às fls 90/200, estão relacionados todos os registros de serviço prestado e sua remuneração, sobre a qual foi aferido o valor da contribuição. Apesar das alegações da impugnante de que houve lançamentos em duplicidade, não restou demonstrado quais seriam, mesmo porque, não há como identificar o prestador de serviço para quem foi paga a remuneração. Mantidos, portanto, os lançamentos em sua integralidade”.

O mesmo cito para a nova produção de provas, já que não há nenhuma dúvida dos documentos juntados de autuação realizada, e sem nenhum motivo que possa levar a deferir nessa fase recursal a produção de provas que deveria ter sido juntado na fase inicial do processo, ou em sua impugnação, não havendo fatos concretos que pudesse haver acolhimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não acolhendo da matéria preclusa, não acolhendo matérias inconstitucionais, para na parte conhecida, não acolher a preliminar de nulidade, não deferir a produção de novas provas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator